

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10711-008416/92.50
SESSÃO DE : 24 de novembro de 1994
ACÓRDÃO Nº : 301-27.729
RECURSO Nº : 116.061
RECORRENTE : FORLAB-CHITEC S/A COMÉRCIO INTERNACIONAL
RECORRIDA : IRF/PORTO RIO DE JANEIRO/RJ

IPI – CLASSIFICAÇÃO.

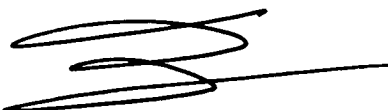
O produto Vitamina “C” revestida com Etilcelulose classifica-se na posição tarifária 3003.90.9999.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de novembro de 1994



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em 05/01/99



05.01.99

LUCIANA CORÍEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional



MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON, ISALBERTO ZAVÃO LIMA. Ausentes os Conselheiros JOÃO BAPTISTA MOREIRA e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 116.061
ACÓRDÃO Nº : 301-27.729
RECORRENTE : FORLAB-CHITEC S/A COMÉRCIO INTERNACIONAL
RECORRIDA : IRF/PORTO RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO

RELATÓRIO

Cuidam os autos da apuração de Infração decorrente de erro na classificação tarifária de mercadorias, que resultou no não recolhimento do Imposto de Importação.

Neste sentido, adoto e transcrevo o relatório da Autoridade de primeira instância:

“A firma FORLAB-CHITEC S/A- Comércio Internacional, através de Declaração de Importação nº 266/92, adição 01 “fls.6, e ao amparo da Guia de Importação nº 0001-91/034385-1, fls.8, submeteu a despacho 1000 Kg de vitamina C revestida com etilcelulose, de nome científico ácido ascórbico, teor de ácido ascórbico 97,5% a 99,5%, teor de etilcelulose 1,2% a 1,8%, qualidade farmacêutica, embalado em caixas de 25 Kg, classificando o produto no código TAB-2936.27.0100, relativo a vitamina C (ácido ascórbico), com alíquotas de 0% (zero por cento) para o Imposto de Importação e 0% (zero por cento) para o Imposto Sobre Produtos Industrializados, obtendo seu desembaraço nas condições da Instrução Normativa SRF nº 14/85.

Encaminhada a amostra do produto ao Laboratório de Análises (LABOR), este emitiu o Laudo nº 123/92 (fls. 10), concluindo tratar-se de “uma preparação química à base de ácido ascórbico (vitamina C) e etilcelulose para fins terapêuticos e/ou profiláticos”.

Em ato de Revisão Aduaneira, em face do laudo acima, o produto foi reclassificado para o código TAB-3003-90-9999, relativo a outros medicamentos constituídos por produtos misturados entre si, preparados para fins terapêuticas ou profiláticos com alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) para o II e 0% (zero por cento) para o IPI., conforme Auto de Infração nº 250/92 (fls. 4), sendo exigido o recolhimento do II e da multa do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, além dos encargos legais cabíveis.

Devidamente intimada (fls. 15/15v.), a autuada, tempestivamente, apresentou impugnação (fls. 16/23), instruída com cartas de empresas adquirentes do produto importado e bulas de medicamentos fabricados por estas empresas (fls.30/38), alegando, em resumo, que:



RECURSO Nº : 116.061
ACÓRDÃO Nº : 301-27.729

a) a mercadoria desembaraçada através da D.I. nº 266/92 é um insumo destinado às indústrias farmacêuticas e, só após sofrer elaboração por estas indústrias, poderá ser considerado um medicamento;

b) a exigência de tributos relativos à importação já efetivada, após o desembaraço das mercadorias e após sua revisão seguida do exame documental, é dissonante das normas que disciplinam a matéria, já que o art. 146 do Código Tributário Nacional - CTN. proíbe a alteração de critério jurídico quanto a fatos geradores ocorridos anteriormente;

c) a hipótese de revisão de lançamento decorrente da mudança na classificação fiscal, não se enquadra entre as elencadas pelo art. 149 do CTN;

d) a reclassificação impugnada, se não fosse indevida, teria decaído, vez que não atende o previsto no art. 50 do Decreto-lei nº 37/66;

e) as jurisprudências anexas, do Tribunal Federal de Recursos e do Supremo Tribunal Federal, confirmam o entendimento de que a mudança de critérios classificatórios, por parte do Fisco, no lançamento do II., não autoriza sua revisão depois de recolhidos os tributos pelo importador;

f) o produto importado, sendo uma vitamina C revestida com etilcelulose, enquadra-se, mais especificamente, na posição TAB-2936 (provitaminas e vitaminas) do que na posição TAB -3003 (medicamentos constituídos por produtos misturados entre si), por força da 3ª. Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado, letra "a";

g) a adição do etilcelulose na vitamina C tem por finalidade protegê-la dos outros componentes reativos das diversas fórmulas farmacêuticas nas quais será aplicada.

Na réplica (fls.62), a AFTN autuante não acolheu as razões da impugnação e propôs a manutenção da Ação Fiscal, argumentando, basicamente, que se trata de um produto misturado para fins terapêuticos ou profiláticos (conforme conclusão do LABOR), devendo, por conseguinte, classificar-se na posição TAB -3003 (medicamentos).

Tendo em vista que a função conferida pelo etilcelulose ao produto é fundamental para efeito de sua classificação fiscal, solicitou-se novo pronunciamento do LABOR (fls.63), que emitiu a Informação Técnica nº 57/93 (fls.64/65), esclarecendo, em síntese:

a) o etilcelulose não é um estabilizante indispensável à conservação ou ao transporte do Produto;



RECURSO Nº : 116.061
ACÓRDÃO Nº : 301-27.729

b) o etilcelulose não é um antioxidante para a vitamina C;

c) o ácido ascórbico (vitamina C) é suficientemente estável, prescindindo de quaisquer adições para estabilização, conservação ou antioxidação;

d) o etilcelulose é um agente adesivo e desintegrante na fabricação de cápsulas, comprimidos e drágeas, tornando, portanto, o produto, particularmente apto a usos específicos.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a Ação Fiscal, conforme decisão assim ementada:

"REVISÃO. Desclassificação tarifária do produto vitamina C revestida com etilcelulose em face de laudo laboratorial.
Ação Fiscal Procedente"

Seus fundamentos foram, em síntese, os seguintes:

- que os arts. 50 e 51 do Decreto-lei nº 37/66 foram alterados pelo art. 29 do Decreto-lei nº 2.472/88. Neste sentido, a nova redação dada aos referidos arts. 50 e 51 do D.L. nº 37/66 reza o seguinte:

"Art. 50:- A verificação da mercadoria, no curso da conferência aduaneira ou em qualquer ocasião, será realizada por Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, na presença do importador ou de seu representante, e se estenderá sobre toda a mercadoria importada, ou parte dela, conforme critérios fixados em regulamentos";

Art. 51:- Concluída a conferência, sem exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho, a mercadoria será desembaraçada e posta à disposição do importador";

- que nos termos do inciso I, do art. 2º do D.L. nº 2.472/88, a conferência aduaneira e o desembaraço da respectiva mercadoria são etapas do despacho aduaneiro. Neste sentido, nos termos da Seção II do referido art. 2º a conclusão do despacho só ocorre com a revisão aduaneira, na qual o despacho aduaneiro é reexaminado, devendo, tal procedimento, ser concluído em 05 (cinco) dias contados do registro da D.I., nos termos do art. 54 do D.L. nº 37/66, alterado pelo art. 2º do D.L. nº 2.472/88 e art. 455 do R.A.

- a mercadoria, objeto da importação, foi despachada como "vitamina C revestida com etilcelulose" e assim classificada no código 2936.27.0100 da TAB, cuja alíquota para o imposto de importação é



RECURSO Nº : 116.061
ACÓRDÃO Nº : 301-27.729

de 0% (zero por cento). Contudo, o laudo de nº 123/92 e a Informação Técnica nº 57/93 do LABOR esclarecem que:

“a) trata-se de uma preparação à base de ácido ascórbico (vitamina C) e etilcelulose, para fins terapêuticos e/ou profiláticos;

b) o etilcelulose, adicionado ao produto, não tem a função de estabilizante nem antioxidante;

c) o etilcelulose é um agente adesivo e desintegrante na fabricação de cápsulas, comprimidos e drágeas;

d) a vitamina C pura dispensa a adição de antioxidantes, conservantes, estabilizantes e similares;”

- que a primeira Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado estabelece que “para efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo.”

Ante o acima exposto, concluiu a referida autoridade classificando, fundamentalmente a mercadoria importada na posição 3003.90.9999 da TAB, conforme veremos a seguir:

“CONSIDERANDO que a Nota nº 1 do Capítulo 29, que restringe o alcance deste capítulo, apenas admite que os produtos nele incluídos sejam adicionados de estabilizantes, conservantes ou substâncias indispensáveis à segurança ou ao transporte e desde que tais adições não tornem o produto particularmente apto a usos específicos;

CONSIDERANDO que o etilcelulose, adicionado à vitamina C, não se destina a nenhuma das funções citadas pela Nota 29-1 e que sua presença torna o produto particularmente apto à fabricação de cápsulas, comprimidos e drágeas, conforme informações do LABOR, o que exclui o produto do Capítulo 29;

CONSIDERANDO que as Notas explicativas do Sistema Harmonizado - NESH constituem elemento subsidiário de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo das posições e subposições da nomenclatura do Sistema Harmonizado (art. 1º, parágrafo único, do Decreto nº 435/92);



RECURSO Nº : 116.061
ACÓRDÃO Nº : 301-27.729

CONSIDERANDO que, de acordo com as NESH, a posição 2936 inclui:

- “a) as provitaminas e as vitaminas...;
- b) os concentrados de vitaminas naturais...;
- c) as misturas entre si de vitaminas, de provitaminas ou de concentrados...; e
- d) os produtos acima mencionados diluídos em qualquer solvente (...) ou adicionados de um produto antioxidante”;

CONSIDERANDO que, no presente caso, o etilcelulose não é um solvente (já que possui uma função específica), tampouco, um antioxidante, de acordo com os esclarecimentos do LABOR, motivo pelo qual o produto exclui-se da posição 2936, adotada pela autuada ;

CONSIDERANDO, ainda, que “as preparações que tenham características de medicamentos (posições 3003 ou 3004)” estão excluídas da posição 2936, conforme comentários das NESH a esta última posição;

CONSIDERANDO, por outro lado, que a Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) nº 3-a, invocada na impugnação, apenas se aplica “quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições”, como disposto no “caput” da própria RGI, o que não acontece no presente caso, já que o produto encontra-se expressamente excluído da posição 2936, por força da Nota 29-1 e das NESH, conforme já demonstrado;

CONSIDERANDO que o produto importado é uma preparação para fins terapêuticos e/ou profiláticos, de acordo com descrição do LABOR, enquadrando-se perfeitamente no âmbito da posição 3003, inclusive quanto à forma de embalagem (caixas de 25 Kg);

CONSIDERANDO, assim, que o produto classifica-se corretamente no código 3003.90.9999, cuja alíquota do Imposto de Importação vigente na data do registro da D.I. era de 25% (vinte e cinco por cento), conforme fls. 12 ;

CONSIDERANDO que as decisões do Conselho de Contribuintes não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 116.061
ACÓRDÃO Nº : 301-27.729

não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo (PN CST nº 390/71);

CONSIDERANDO que o mesmo entendimento deve ser estendido às decisões do Tribunal Federal de Recursos e do Supremo Tribunal Federal.”

A impugnante foi cientificada da decisão de primeira instância em 19/08/93, e tempestivamente interpôs recurso voluntário de fls.75/80, renovando as razões de defesa apresentadas na impugnação, bem como, invocando o princípio da legalidade, inclusive citando doutrina, sem no entanto, indicar de forma objetiva qual ato praticado pelo Fisco contrariando tal princípio.

É o relatório.



RECURSO Nº : 116.061
ACÓRDÃO Nº : 301-27.729

VOTO

O RECURSO é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A recorrente aduz em suas razões de recurso acerca da imutabilidade do lançamento, porquanto entende que o lançamento original tornou-se definitivo uma vez concluído o despacho, após o desembaraço das mercadorias importadas. A questão foi devidamente enfrentada pelo julgador singular de forma correta e não merece, portanto, qualquer reparo à decisão recorrida, haja vista que o procedimento revisional foi realizado nos termos do art. 455 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91030/85).

No mérito, o caso sub judice restringe-se à classificação tarifária do produto identificado como “Vitamina C revestida com etilcelulose”, que a recorrente insiste em classificar no código TAB2936.27.0100, mesmo após a edição do Laudo Laboratorial de nº 123/92 (fls. 10) que concluiu tratar-se “de uma preparação química à base de ácido ascórbico (Vitamina C) e etilcelulose para fins terapêuticos e/ou profiláticos”.

Assim sendo, o produto - Vitamina C revestida com etilcelulose classifica-se na posição 3003.90.9999, conforme informa as Notas Explicativas da Nomenclatura do Conselho de Cooperação Aduaneira (NENCCA), quando trata dos produtos da posição 30.03,” verbis”:

30.03 – Medicamentos para medicina humana ou veterinária.

A presente posição compreende os produtos seguintes, para fins terapêuticos ou profiláticos, de uso interno ou externo, aplicáveis em medicina humana ou veterinária para tratamento de doenças.

Citam-se:

A) Os preparados medicamentos obtidos por mistura de duas ou mais substâncias. Este grupo compreende.

- 1) Os preparados medicinais que consistem em misturas do tipo das que figuram nas farmacopéias oficiais, e as especialidades farmacêuticas, quer se trate de colutórios, colírios, pomadas, ungüentos, linimentos, preparados injectáveis, revulsivos, etc. (com exceção, porém, dos preparados compreendidos nos nºs 30.02 ou 30.04).



RECURSO Nº : 116.061
ACÓRDÃO Nº : 301-27.729

**2) OS PREPARADOS FORMADOS PELA MISTURA DE UM
SÓ PRODUTO MEDICINAL COM OUTRO QUE NÃO SEJA
MAIS DO QUE UM EXCIPIENTE, EDULCORANTE,
AGLOMERANTE, SUPORTE, ETC.**

As notas explicativas ao Sistema Harmonizado (NESH), quando trata dos produtos da posição 30.03, confirmam o produto em lide nesta posição da seguinte forma:

30.03 – Medicamentos (exceto os produtos das posições 30.02, 30.05 ou 30.06) constituídos por produtos misturados entre si, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, mas não apresentados em doses nem acondicionados para venda a retalho.

3003.10 – Contendo penicilinas ou seus derivados, com estrutura de ácido penicilânico, ou estreptomicinas ou seus derivados.

**3003.20 – Contendo outros antibióticos
-Contendo hormônios ou outros produtos da
posição 29.37, mas não contendo antibióticos:**

3003.31 – Contendo insulina

3003.39 – Outros

3003.40 – Contendo alcalóides ou seus derivados, mas não contendo hormônios nem outros produtos da posição 29.37, nem antibióticos.

3003.90 – Outros

A presente posição compreende as preparações medicamentosas de uso interno ou externo, para fins terapêuticos ou profiláticos em medicina humana ou veterinária. Estes produtos obtêm-se misturando duas ou mais substâncias entre si.

Por outro lado, a informação técnica prestada (fls. 64) não deixa dúvidas sobre a identificação, função e composição do produto despachado, cuja conclusão é a seguinte:

“Em resumo, a Vitamina C (ácido ascórbico) dispensa adições de antioxidantes, conservantes, estabilizantes e similares. A adição de etilcelulose é deliberada...”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 116.061
ACÓRDÃO Nº : 301-27.729

Desta sorte, não há dúvida que o produto em questão classifica-se na posição 3003.90.9999, como bem definiu o julgador singular, cujos fundamentos acolho.

Diante do exposto e do mais que dos autos consta nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 1994



MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - Relatora